



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES .
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000166/2001-14
Recurso nº : 130.504
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : TRANSMIL TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº : 104-19.063

REMESSA AO EXTERIOR - RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - A remessa para o exterior de valor contabilizado e caracterizado como despesa financeira está sujeita à retenção do imposto de renda na fonte.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, ou de ato normativo, e em particular a aplicabilidade da Taxa SELIC como base para cálculo de juros moratórios, não se encontra nos limites de competência dos órgãos julgadores na esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário, na forma das disposições Constitucionais vigentes. Conforme o disposto no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional e no artigo 13, da Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias não pagas no prazo legal, calculados com base na Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000166/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.063

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LUÍS DE SOUZA PEREIRA E REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000166/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.063
Recurso nº : 130.504
Recorrente : TRANSMIL TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba contra TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA.

A infração diz respeito a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior.

Através do OFÍCIO/GAB/PRM/URA/ nº 423/2000, a Procuradoria da República em Minas Gerais, solicitou diligência com vistas a apurar se as remessas de verbas ao exterior realizadas pela empresa em questão, teriam sido declaradas ao fisco, e se estavam compatíveis com o patrimônio e o rendimento declarados.

Intimada, a empresa informou que houve uma única remessa ocorrida em 01/10/1996, efetuada ao Cambridge Bank, referindo-se à amortização financiamento em forma de conta garantida.

Entendeu a fiscalização que o contribuinte não comprovou que a remessa de R\$ 315.000,00 ao exterior, referia-se à amortização de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000166/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.063

Em impugnação de fls.184/185, alega a empresa que não realizou qualquer operação de transferência de divisas ao exterior mas pagamento do capital emprestado pelo Cambridge Bank Limited, através de depósitos em reais no Brasil, a favor de domiciliado no exterior, em 01/10/96, contabilizado a débito da conta 2.1.1.050000 - Financiamento a pagar, subconta 2.1.1.050008 no livro Diário 5. Entende que operação não é atingida pela tributação do Imposto de Renda na Fonte, anexando os documentos de fls. 201 a 204.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de – Fora- MG, dotou entendimento no sentido de que a remessa para o exterior caracterizou-se como despesa financeira, sujeita portanto à retenção do imposto de renda na fonte.

O contribuinte foi intimado em 02 de abril de 2002 (fls. 218 verso).

O recurso foi recepcionado em 25 de abril de 2002 (fls.219).

Em razões de fls. 219 a 229, a recorrente reproduz, em inteiro teor, a impugnação apresentada, acrescentando tratar-se de liquidação de empréstimo e não de remessa de juros.

Alega tratar-se de mera presunção do fisco, que vem sendo reiteradamente repelida nos âmbitos administrativo e judiciário e que somente é de ser aceita nos casos expressamente previstos em lei.

Cita doutrina e jurisprudência corroborar seu entendimento.

qu Insurge-se contra a cobrança da taxa SELIC, a título de juros moratórios, que entende não pode ultrapassar 1% ao mês, de acordo com a Constituição Federal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000166/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.063

art.192, § 3º, que veio ratificar o disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, trazendo também doutrina e jurisprudência nesse sentido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000166/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.063

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A infração verificada diz respeito à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior.

Alega o recorrente não ocorrência de fato gerador, dado que o pagamento em questão dizia respeito à amortização de dívida contraída junto ao Cambridge Bank Limited. Aduz que a contabilização foi feita em subconta representativa de sua dívida - 2.1.1.050008.

No procedimento de fiscalização, verificou-se no exame da documentação da empresa, que a remessa efetuada foi contabilizada como despesa, na conta nº 3.5.01.007 "Despesas Financeiras - Garantia Bancária", num total de R\$ 315.000,00, correspondente portanto ao valor, objeto da tributação.

Constata-se ainda no documento de fls. 42, cópia do Livro Diário nº 005, pg. 629, que a remessa foi tratada como Despesas Financeiras - Garantias Bancárias".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000166/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.063

Do mesmo modo, observa-se no Razão, valores debitados mensalmente à conta "Custos de Garantia Stand By". (fls.44 a55).

Dessa forma, de acordo com a contabilidade da recorrente, não há como reconhecer em tal remessa, o caráter de amortização de financiamento.

Na verdade, não apresentou o recorrente qualquer documento a comprovar financiamento a ser amortizado.

A fls. 167, instado a apresentar contrato de empréstimo, informou o recorrente, não possuir o documento. Solicitara cópia ao Banco Boa Vista, obtendo informação, segundo a qual, todos os contratos liquidados são retirados dos arquivos e destruídos.

Mas, a fls. 186, informa a própria recorrente que "Os pagamentos realizados ao Cambridge Bank limited referem-se à amortização de financiamento daquele banco, em forma de Conta Garantida, dos Custos do Contrato de Garantia Stand-by ("Irrevocable Stand-by Performance Guarantee"), celebrado com as empresas "Extrade Investment Company Limited, Atheling Investment Company Limited e Cambridge Bank Limited", todas em Nassau, Bahamas".

Esclarece ainda que celebrou tal Contrato de Garantia Stand-by, por ser concessionária de serviços de transporte coletivo de passageiros, cujo contrato estava se encerrando, havendo por isso, risco de perder a concessão e consequentemente toda sua fonte de receita, ocasionando portanto enormes prejuízos e possivelmente encerramento das atividades da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000166/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.063

Do exposto conclui-se que a remessa realmente referia-se a custo do contrato de garantia, classificando contabilmente a operação como despesa financeira conforme acima explicitado.

Desta forma persiste a subsunção da hipótese de incidência à norma legal, in casu, o art. 777 do Decreto nº 1041./94 - RIR/94.

Equivoca-se portanto a recorrente, ao alegar que o lançamento foi efetuado com base em presunção e em informações de terceiros. Conforme se depreende, o auto se embasou nas informações prestadas pelo próprio recorrente, e se valeu dos documentos assim apresentados, na contabilidade da empresa.

Em relação à taxa Selic, acrescente-se que a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo e, em particular da taxa Selic como base para os cálculos dos juros moratórios, não é matéria abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por se tratar de atribuição específica do Poder Judiciário, na forma das disposições constitucionais vigentes.

Especificamente quanto a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) foi a mesma instituída pela Lei 9065 de 20 de junho de 1995, para títulos federais.

Sua utilização tem em vista uma verdadeira adequação dos juros aos valores de mercado, vez que abolida a correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000166/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.063

Os juros de mora no direito tributário têm natureza compensatória, e desta forma devem ser conforme aos do mercado.

Não há enfrentamento constitucional ou legal quanto à sua utilização com esta finalidade.

Apenas pretende-se que se mantenha o equilíbrio abalado pelo não pagamento na data do vencimento, impedindo que o contribuinte fugindo das taxas de mercado, utilize o expediente da obrigação de pagar, causando prejuízo ao erário.

Assim sendo, conforme disposto no art. 84, inciso I, e § 1º da Lei 8981/1995 alterado pelo art. 13 da Lei 9065/1995, ficou estabelecido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Estas são as razões pela quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES